

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 128 /00

SESSÃO DE 02/05/00

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000099/98

A.I. Nº: 1/9716670

RECORRENTE: SANFERS CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE ESTOQUE. Com efeito, a autuada infringiu o disposto no art. 113 do Decreto nº 21.219/91, visto que adquiriu mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. Confirma-se a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Na peça basilar do presente processo, relata o autuante ter constatado, através de levantamento quantitativo de estoque - relativo ao período de janeiro a dezembro de 1995 -, que a empresa autuada adquiriu mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Indicados os dispositivos legais tidos como infringidos, o autuante sugere a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

A multa de 40% (quarenta por cento) foi calculada sobre o montante de R\$ 850.451,94 (Oitocentos e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos).

Instruem o trabalho fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares - onde a acusação fiscal é ratificada -, Portaria nº 939/97, Ordem de Serviço nº 97.02665, planilhas de entradas e de saídas de mercadorias e Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

A autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, pelo que foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 21 dos autos.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.



Contra a citada decisão **a quo**, a empresa autuada interpôs recurso voluntário (v. fls. 28/29), cujo arrazoado será apreciado adiante, quando da emissão do voto deste relator.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 100/2000 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No presente processo, acusa-se a autuada de ter adquirido, no exercício de 1995, mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no montante de R\$ 850.451,94 (Oitocentos e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), infração constatada através de levantamento quantitativo de estoque.

Ao interpor recurso voluntário contra a decisão condenatória monocrática, a autuada não entra no mérito da questão, mas tão-somente comunica, através de seu sócio - o Sr. Fernando Ribeiro de Melo Nunes -, a auto-falência da empresa, quando então os seus interesses passaram a ser representados pelo síndico Dr. Antônio Dantas de Alencar Filho, nomeado pelo M.M. Juiz Dr. José Cláudio Nogueira Carneiro, consoante documentação apensa às fls. 43/53 dos autos. Dito isto, solicita que seja efetuada uma nova intimação a quem de direito.

Com efeito, tal pedido já foi devidamente atendido, visto que o atual síndico, Dr. Antônio Dantas de Alencar Filho, foi regularmente intimado através do documento de fls. 41.

O trabalho fiscal realizado, consubstanciado no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoque de Mercadorias, não deixa qualquer dúvida quanto à subsistência da acusação fiscal.

No caso vertente, resta caracterizado o ilícito apontado na inicial, vale dizer, que a empresa autuada adquiriu mercadorias, no exercício de 1995, sem as correspondentes Notas Fiscais.

Com efeito, a autuada, assim procedendo, infringiu o art. 113 do Decreto nº 21.219/91, que assim dispõe, **in verbis**:

"Art. 113 - Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais."

Assim, bem se houve o autuante quando - considerando a natureza da infração detectada e em obediência ao princípio da não cumulatividade do ICMS - entendeu não ser cabível a exigência de imposto, aplicando apenas a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação. Com efeito, o imposto indicente sobre a operação anterior deixou de ser recolhido, em razão da entrada dos produtos ter se dado sem acompanhamento de Nota Fiscal. Todavia, o quantitativo dos produtos omitido dos registros fiscais da empresa, quando de sua aquisição, teve saída com o devido acobertamento de documentação fiscal própria, tendo sido o imposto integralmente debitado naquela ocasião. Como restou impossibilitado o creditamento nas entradas omitidas - porque ausente a documentação fiscal -, eis que se vislumbra, aqui, a compensação automática do imposto, incorrendo quaisquer prejuízos aos cofres do erário.

Isto posto, comungamos com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, que, referendando Parecer da Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário interposto, para o fim de confirmar a decisão monocrática recorrida - de procedência do feito fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO DA MULTA: R\$ 850.451,94

MULTA: (40%) R\$ 340.180,78

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SANFERS CONFECÇÕES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

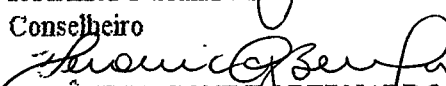
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12/06/00.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente


RAIMUNDO AGEN MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro



VERÔNICA GONDAI BERNARDO
Conselheira


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro

Fomos presentes

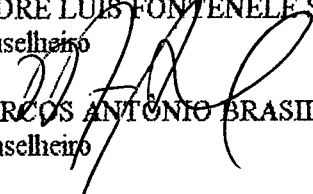

MATEUS SANTANA NETO
Procurador do Estado

Consultor Tributário.


VÍTOR QUINDERÉ AMORA
Conselheiro

AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR
Conselheiro

ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro